



Poder Judiciário

2ª Vara da Fazenda Pública

Viaduto Dona Paulina, nº 80, 5º andar, Centro, São Paulo, Capital e-mail:
sp2faz@tjsp.jus.br

Processo nº 1055989-43.2022.8.26.0053

Condomínio Edifício -----, Condomínio Edifício -----, Condomínio Edifício -----
e -----

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e Subprefeito da Subprefeitura Sé

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada em face do Município de São Paulo.

Narram os autores – condomínios edilícios, sociedade empresária e pessoas naturais – que têm todos endereço nas ruas Conselheiro Nébias e Vitória, ambas situadas no Centro Histórico da Cidade de São Paulo. Relatam que aos 11.5.2022 houve operação policial de retirada de barracas da Praça Princesa Isabel, a qual dava abrigo a população em situação de rua e era utilizada como ponto para uso de drogas. Expõem que, como resultado, a população em situação de rua e os usuários de drogas passaram a permanecer nas ruas em que mantêm endereço Rua Conselheiro Nébias, n. 348 durante o dia e esquina entre as ruas durante a noite, inclusive com o impedimento à passagem de pedestres e veículos durante o período noturno. Expõe que tal ocupação gera transtornos de toda a ordem.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

1. Quanto o polo passivo, deve ser ocupado pela pessoa jurídica de direito público (Município de São Paulo), e não por seus respectivos órgãos. **Retifique a Serventia.**

2. A concessão de tutela provisória de urgência - seja ela de natureza antecipada (satisfativa) ou de natureza cautelar (assecuratória) - depende, em suma, do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), a saber, probabilidade do direito (condição necessária e cumulativa) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (condições alternativas entre si).

No caso, como reconhece a própria parte autora, a pretensão veiculada envolve questão social complexa, mas veio instruída exclusivamente por vídeos e fotografias, sem demonstração de qualquer requerimento administrativo formal ao ente

público réu e eventual resposta a fim de justificar intervenção jurisdicional em caráter liminar, antes mesmo da manifestação da parte contrária.

Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência.

3. Tendo em vista a natureza do direito material invocado (CPC, art. 334, § 4º, II), deixa-se de designar audiência preliminar de autocomposição.

Cite-se a parte ré, para oferecer contestação no prazo legal (CPC, art. 335, III, c/c art. 231), sob pena de revelia e presunção de veracidade das afirmações de fato constantes da petição inicial.

São Paulo, 26 de setembro de 2022.

GISELA AGUIAR WANDERLEY

Juiz(a) de Direito (assinado digitalmente)